



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29/09/14

gawstuf

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Embargos de Declaração nas Representações Eleitorais números 484-64.2014.6.02.0000 e**  
**532-23.2014.6.02.0000 – Classe 42**

**ACÓRDÃO Nº 10763**  
**(29.09.2014)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS**  
**NÚMEROS 484-64.2014.6.02.0000 E 532-23.2014.6.02.0000.**

**EMBARGANTES:** José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Partido do  
Movimento Democrático Brasileiro – Diretório Regional em  
Alagoas.

**ADVOGADOS:** Luciano Guimarães Mata e outros.

**EMBARGADOS:** Partido Progressista – Diretório Regional em Alagoas e  
Benedito de Lira.

**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**EMBARGADO:** Partido da Social Democracia Brasileira – Diretório Regional em  
Alagoas.

**ADVOGADOS:** Jamile Duarte Coelho Vieira e outra.

**RELATOR:** Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO**  
**EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE**  
**PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. APLICAÇÃO DE**  
**MULTA. ACÓRDÃO TRE Nº 10.704, DE 24/09/2014, MANTENDO**  
**INCÓLUME A DECISÃO SINGULAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO**  
**DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO**  
**ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA**  
**MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEVIDAMENTE**  
**DEBATIDA. PRESQUESTIONAMENTO ATENDIDO.**  
**EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.

4. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração os embargantes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Embargos de Declaração nas Representações Eleitorais números 484-64.2014.6.02.0000 e**  
**532-23.2014.6.02.0000 – Classe 42**

buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

5. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

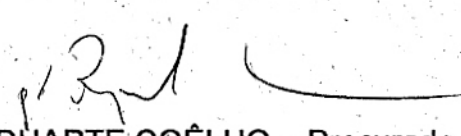
6. Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Embargos de Declaração nas Representações Eleitorais números 484-64.2014.6.02.0000 e**  
**532-23.2014.6.02.0000 – Classe 42**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 116/119) opostos pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas e por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho em face do Acórdão TRE nº 10.704 (106/114).

Alegam os embargantes que o acórdão atacado seria omissivo por não ter se pronunciado, no corpo do próprio julgado, acerca das chamadas de matéria expressamente elencadas pelos embargantes, tanto em sede de defesa como no recurso.

Assim, requerem o provimento dos presentes embargos, a fim de se sanar a omissão alegada, para fins de prequestionamento.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Embargos de Declaração nas Representações Eleitorais números 484-64.2014.6.02.0000 e**  
**532-23.2014.6.02.0000 – Classe 42**

**VOTO.**

Senhores Desembargadores, os embargos opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço.

De início, observo que os presentes embargos não devem prosperar, e explico.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargantes sustentam, em síntese, que no Acórdão TRE/AL nº 10.704 há omissão, pois entendem que esta Corte deveria fazer constar no julgado as chamadas de matérias constantes na revista acostada aos autos e consignada pelos embargantes em defesa e recurso.

Ocorre que, no voto condutor do acórdão ora atacado este Relator afirmou o seguinte (fls. 110/114):

“Inobstante não ter sido alegada qualquer preliminar, tenho que a forma como divulgado o material, através da distribuição de 60 mil exemplares de determinado impresso, meio este que proporciona grande alcance, é suficiente para configurar o prévio conhecimento do então pré-candidato, até porque, como já decidiu o próprio TSE, “em face das circunstâncias do caso, em que há indícios de que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, é admitido, excepcionalmente, à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção por presunção” (Ac. 21225, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, Vol. 14, T. 4, p. 208).

Ademais, a petição inicial encontra-se devidamente instruída e atende à forma prevista na legislação processual em vigor, razão pela qual não há falar em extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, tenho que a pretensão procede, assistindo razão aos recorridos e ao Ministério Público Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Embargos de Declaração nas Representações Eleitorais números 484-64.2014.6.02.0000 e**  
**532-23.2014.6.02.0000 – Classe 42**

É imperativo que a Justiça Eleitoral fique atenta para coibir os abusos da propaganda eleitoral extemporânea, sem se deixar influenciar por argumentos que buscam mascarar-lá de propaganda partidária ou mera promoção pessoal.

E não poderia ser de outra forma, haja vista que, em sede da Lei nº 9.504/97, existe uma busca empedernida do legislador por tornar efetivo o princípio da igualdade, gravado de forma indelével no bojo do art. 5º, I da Constituição da República. Imbuído desse zelo, o legislador ordinário esforçou-se por incluir naquele diploma regras de caráter universal, com o fito expresso de igualar as condições da disputa eleitoral, impugnando de maneira severa as pretensões daqueles que, arditamente, procuram atropelar os demais concorrentes aos cargos eletivos em disputa, com o desejo de prevalecer sobre eles mediante a violação de regras antecipadamente postas.

Nesse passo, e embora ciente de: 1) que é bastante tênue a diferença entre a mera promoção pessoal e a propaganda antecipada; 2) que as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada; e 3) que para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias a menção à candidatura, a menção à ação política a ser promovida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (precedentes do TSE), entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E assim penso por razões sobejas.

Em primeiro lugar, a divulgação maciça de impressos trombeteando as pretensões eletivas do cidadão dotado de capacidade eleitoral passiva plena, no curso de um ano eleitoral, já quebra o procedimento isonômico garantido a todos os candidatos, gerando desigualdade dos meios de disputa.

Nem mesmo o verniz partidário que os representados forcejam por conferir à publicação objeto da lide em apreço tem o condão de caracterizá-la como regular, vez que a única hipótese legal que, em tese, a deferiria, a saber, a propaganda intrapartidária enunciada pelo art. 36, § 1º, da Lei das Eleições, estabelece horizonte temporal que, à altura da sua alegada publicação (maio de 2014), ainda não havia sido alcançado. Se não, vejamos.

A norma em epígrafe estabelece o seguinte:

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Embargos de Declaração nas Representações Eleitorais números 484-64.2014.6.02.0000 e**  
**532-23.2014.6.02.0000 – Classe 42**

intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (grifo meu).

A imprensa local noticiou a realização de convenção, por parte do órgão partidário representado, no último dia 19 de junho, evento no qual o nome do outro representado foi confirmado para disputar o governo de Alagoas. A prevalecer esta informação, a circulação da revista impugnada deveria, a fim de salvaguardar algum laivo de regularidade, ter se iniciado no dia 04 de junho, e não nos idos de maio.

Todavia, mesmo que o lapso temporal acima tivesse sido respeitado, constato, diante de simples visualização do material apresentado, que a respectiva tiragem (60.000 exemplares) é quase cinco vezes maior que o número de filiados regulares do PMDB no Estado de Alagoas, os quais perfazem o montante de 13.512 (treze mil, quinhentos e doze) cidadãos, o que deixa transparecer a, com nitidez, que o público-alvo do impresso combatido não é o filiado à legenda, mas o eleitor médio, ainda que o número de exemplares seja bastante inferior à quantidade de eleitores aptos a votar no âmbito desta circunscrição, os quais perfazem quase dois milhões de pessoas (1.991.717).

Ponderadas as variáveis numéricas, entendo ser razoável lançar mão da reprimenda legal suficiente a coimar a distribuição das revistas objeto da presente demanda, com o propósito de diligenciar pelo equilíbrio pleno da isonomia entre as forças políticas que disputarão os pleitos de 05 e 26 de outubro próximos.

Segundo, porque a interpretação mais restritiva quanto ao direito de expressão e à necessidade de informação do eleitor é plenamente justificável porque, aqui, o que se visa garantir é a isonomia entre os candidatos, que será sensivelmente prejudicada caso se permita, em ano eleitoral, a divulgação antecipada de nomes de pré-candidatos em detrimento dos outros que respeitam a legislação. Mesmo porque num estado como Alagoas e/ou numa cidade como Maceió, onde todos se conhecem e onde é público e notório quem são os potenciais candidatos e quais os cargos políticos a que concorrem nas eleições, é de fácil percepção que a divulgação de impressos com nome de pré-candidato, em época vedada e coincidentemente em ano de eleições, é mais do que suficiente para despertar, automaticamente, até ao mais distraído eleitor, a figura pessoal do pré-candidato e a intenção, quase explícita, ainda que de forma dissimulada, de dar impulso à sua futura candidatura, induzindo o eleitor a concluir que ele (o detentor do nome divulgado) é o mais apto para exercer a função.

Nesse compasso, constatada a presença explícita dos elementos caracterizadores (nome do candidato; postulação de cargo político



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Embargos de Declaração nas Representações Eleitorais números 484-64.2014.6.02.0000 e**  
**532-23.2014.6.02.0000 – Classe 42**

denotada pela referência ao ano do pleito eletivo e a plataforma política), a jurisprudência do TSE tem entendido, reconhecida a notoriedade da postulação eleitoral dissimulada, restar configurada a propaganda eleitoral extemporânea.

Em idêntico sentido, os seguintes arestos:

(...)

No que concerne ao quantum de multa a ser atribuído aos representados, tendo sido carreada aos autos cópia reprográfica de nota fiscal referente à impressão do informativo objeto da demanda em apreço, cujo custo perfaz o montante de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), fica evidente a violação ao princípio da isonomia, a ensejar a imposição de multa em valor idêntico ao da propaganda objeto dos presentes autos, sem falar que tal fato (a divulgação antecipada dos impressos) gera despesas que não serão contabilizadas como gastos de campanha na prestação de contas que deverá ser apresentada à Justiça Eleitoral, malferindo o princípio da transparência nos gastos eleitorais.

Contudo, embora a Lei das Eleições defira ao julgador a possibilidade de aplicar multa em valor acima do limite máximo estipulado para casos de propaganda extemporânea, o que poderia perfeitamente acontecer na lide em requesta, deliberei na fase monocrática no sentido de que, por ser a primeira oportunidade em que os representados sofrem a reprovação prevista no diploma mencionado, a melhor medida a ser adotada, tendo sempre em mente a ponderação entre o alcance desmedido da propaganda merecedora de sanção estatal e a primariedade relativa dos representados, pelo menos no período eleitoral em curso, seria estipular a sanção pecuniária no limite máximo fixado pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, dividida equitativamente pelos representados, como forma de homenagear os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.”

Este Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, acompanhou o entendimento deste Relator.

Dessa forma, da simples leitura das passagens acima transcritas, constata-se que não há qualquer vício no acórdão desta Corte, uma vez que todos os argumentos trazidos a julgamento pelos presentes embargos foram devidamente apreciados quando da votação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Embargos de Declaração nas Representações Eleitorais números 484-64.2014.6.02.0000 e**  
**532-23.2014.6.02.0000 – Classe 42**

Como se pode ver, a decisão desta Casa buscou, de forma bastante pragmática, aclarar todas as questões que foram postas à julgamento, de sorte que o vício apontado não se evidencia, donde se conclui que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Acaso os embargantes não venham a concordar com o entendimento deste Tribunal, devem interpor o competente recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, porquanto incabível a reanálise da questão por meio de aclaratórios.

Frise-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.**

I – A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

**III – É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.**

IV – Embargos rejeitados.

(TSE – ED-AgR-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010). (Grifei).

Portanto, registro que ao Tribunal cabe julgar fundamentadamente, e os fundamentos devem ser aqueles pertinentes à causa, não os eleitos pela parte. Os declaratórios não prestam para rediscutir o julgado, no intento de adequar-se à interpretação dos embargantes.

Por outro lado, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Embargos de Declaração nas Representações Eleitorais números 484-64.2014.6.02.0000 e  
532-23.2014.6.02.0000 – Classe 42

conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

O prequestionamento é o debate da matéria na instância ordinária, razão pela qual os embargos de declaração para tal fim supõem omissão do acórdão em examinar algum dispositivo de lei e demandam indicação específica do preceito sobre cuja incidência se alega omissão.

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Senão vejamos:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.

4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Embargos de Declaração nas Representações Eleitorais números 484-64.2014.6.02.0000 e**  
**532-23.2014.6.02.0000 – Classe 42**

Embargos de declaração - Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP, ED, 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: 18/04/2012, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).

recurso. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do

É como voto.

**OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Desembargador Auxiliar**



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Representação N°**

**Prot. 21.227/2014**

**484-64.2014.6.02.0000**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 29/09/2014 (SESSÃO N° 92/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA  
EMBARGANTE(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) -  
ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS  
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA  
EMBARGADO(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE  
ALAGOAS  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES  
EMBARGADO(S) : BENEDITO DE LIRA  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão n.º 10763, de 29/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, a Senhora Presidente.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de setembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 532-23.2014.6.02.0000**

**Prot. 9.407/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 29/09/2014 (SESSÃO Nº 92/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS**  
**ADVOGADO : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA**  
**REPRESENTADO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
**ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS**  
**REPRESENTADO(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS**  
**ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 10.763, de 29/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, a Senhora Presidente.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de setembro de 2014.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários